



CORPO DELIBERATIVO

| | |
|--|--------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Iran Coelho das Neves |
| Vice-Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Ronaldo Chadid |
| Ouvidor | Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo |
| Diretor da Escola Superior de Controle Externo | Conselheiro Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |

1ª CÂMARA

| | |
|-------------|------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Flávio Esgaib Kayatt |

2ª CÂMARA

| | |
|-------------|-----------------------------|
| Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

AUDITORIA

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------|
| Coordenador da Auditoria | Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenador da Auditoria | Auditor Célio Lima de Oliveira |
| Auditores | Patrícia Sarmento dos Santos |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|------------------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral-Adjunto de Contas | José Aêdo Camilo |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 28 |
| DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS | 52 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 60 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 6 a 9 de julho de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 357/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6688/2019

PROCOLO: 1982844

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE

INTERESSADOS: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES E SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

VALOR: R\$ 348.458,85

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – AUSÊNCIA DE COTA EXCLUSIVA DE 25% PARA PARTICIPAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular ao demonstrar a ausência de tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como a ausência de cota exclusiva de 25% para participação de microempresa e empresas de pequeno porte, o que resulta na irregularidade do procedimento licitatório, infringência que sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2019, celebrado entre o Município de Jateí e as empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares e SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Eraldo Jorge Leite, Diretor - Presidente, em razão a infringência as normas; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 13 a 16 de julho de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 367/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11576/2019

PROCOLO: 2002647

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: CARLOS FRANCISCO DOBES VIEIRA

INTERESSADO: NETEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA - ME.

VALOR: R\$ 248.680,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam o cumprimento das prescrições legais vigentes e normas regulamentares são declarados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão eletrônico nº 11/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 36/2019, celebrada entre o Município de Dourados/MS e a empresa Netec Comércio e Assistência em Equipamentos Hospitalar Ltda. - ME.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 368/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3428/2018

PROTOCOLO: 1895406

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

INTERESSADO: SOBRAL - CHAVES E CARIMBOS; HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA; EPP; INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA – ME; RODTEC EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELLI – ME; CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELLI – EPP; M2RE COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA – ME.

VALOR: R\$ 1.004.988,08

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE HD EXTERNO PORTÁTIL, PROJETER MULTIMÍDIA LEITOR E CÓDIGO DE BARRAS, IMPRESSORA MATRICIAL E SERVER SWITCH – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam o cumprimento das prescrições legais vigentes e normas regulamentares são declarados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 174/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2018, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Sobral - Chaves e Carimbos, HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA. – EPP, Inovamax Teleinformática LTDA. – ME, Rodtec Equipamentos de Informática EIRELLI - ME, CMK Automação Comercial EIRELLI – EPP, M2RE Comércio de Eletrônicos LTDA. – ME.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 369/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4614/2018

PROTOCOLO: 1901770

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: KALICIA DE BRITO FRANÇA

INTERESSADO: DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

VALOR: R\$ 202.663,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL – TERMOS ADITIVOS – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a dos seus termos aditivos são declaradas regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais, contudo, o encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar e sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 070/2018, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal, e a empresa Dragão Comércio de Derivados do Petróleo LTDA., pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos ao Contrato, pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a responsável, Sra. Kalicia de Brito França e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitada recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 370/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8102/2017

PROTOCOLO: 1811836

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

JURISDICIONADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

INTERESSADOS: EKOBX LOCAÇÕES EIRELI EPP, MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP; JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME E RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP

VALOR: R\$ 59.086.032,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, VEÍCULOS LEVES E EQUIPAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA COERENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS – INDÍCIOS DE SOBREPREGO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de justificativa coerente para a licitação, a ausência de comprovação de preços de mercado, a ausência do detalhamento da composição de custos unitários e a evidencia de indícios de sobrepreços motivam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, bem como aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 108/2016, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 11/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Ekobox Locações Eireli EPP, MS Brasil Comércio e Serviços LTDA – EPP, JR Comércio e Serviços LTDA -ME e Rubitur Locações e Transportes LTDA - EPP, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Senhora Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão, à época, em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 I e IX da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/02 e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de julho de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6623/2020

PROCESSO TC/MS: TC/118704/2012

PROTOCOLO: 1364156

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 05/2012 celebrado pela Agência Municipal De Transporte E Trânsito De Campo Grande tendo como responsável a época o Sr. RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-1729/2017 (peça 33) o responsável foi multado em 30(trinta) UFERMS, reduzida a 10(dez) UFERMS pelo Acórdão AC00-1298/2019.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6624/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1278/2018

PROTOCOLO: 1886460

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de registro de contratação temporária pelo município de Bodoquena tendo como responsável a época o Sr. KAZUTO HORII.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-8650/2018 (peça 81) o responsável foi multado em 100 (cem) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis

instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 87).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6629/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12836/2015

PROCOLO: 1612049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 71/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11874/2016 (peça 19) o responsável foi multado em 30(trinta) UFERMS, mantida pelo Acórdão AC00-499/2019

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6630/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13264/2015

PROTOCOLO: 1614635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 081/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-3598/2017 (peça 27) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS, reduzida a 21 (vinte e uma) UFERMS pelo Acórdão AC00-798/2019

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6631/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13583/2015

PROTOCOLO: 1617355

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 59/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-12874/2017 (peça 12) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS, mantida pelo Acórdão AC00-2836/2019

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6632/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13587/2015

PROCOLO: 1617358

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 57/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-14611/2017 (peça 15) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS, reduzida a 15 (quinze) UFERMS pelo Acórdão AC00-2927/2019

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6642/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13803/2017

PROTOCOLO: 1826234

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES

INTERESSADO (A): MARILDA FERREIRA BRASIL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade, à servidora **MARILDA FERREIRA BRASIL**, outorgada pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, através da Portaria nº306/2017 de 02 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso do Sul nº 1840, de 04 de maio de 2017, à p. 48, concedendo-lhe, na inatividade, proventos proporcionais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, através da Análise ANA - DFAPP - 719/2020 (peça 29), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Após manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 6623/2020 (peça 30), concluindo pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e que a presente concessão foi fundamentada no artigo art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e art. 56 da Lei Complementar 67-A/2012, concedendo-lhe proventos proporcionais.

Diante do exposto, acolho a análise da DFAPP e **DECIDO:**

I - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade, à servidora **MARILDA FERREIRA BRASIL**, ocupante do cargo de Assistente de ações sociais, do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Ladário, inscrita no CPF nº 178.606.101-59, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

II - Pela recomendação ao responsável, Sra. MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas.

III - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6640/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14120/2015
PROCOLO: 1617357
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial 016/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através do Acórdão AC01-2044/2016 (peça 28) o responsável foi multado em 30(trinta) UFERMS, mantida pelo Acórdão AC00-2838/2019

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pelo Arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6634/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14494/2015
PROCOLO: 1620091
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 069/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-7313/2017 (peça 24) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS, mantida pelo Acórdão AC00-317/2019

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 35).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6635/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14500/2015

PROTOCOLO: 1620089

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 079/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11875/2016 (peça 19) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS, mantida pelo Acórdão AC00-137/2019

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6628/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14854/2017

PROTOCOLO: 1831335

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de apuração de responsabilidade pelo não encaminhamento das Contas de Gestão do município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através do Acórdão AC00-1377/2018 (peça 15) o responsável foi multado em 30(trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6626/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15241/2016

PROTOCOLO: 1721433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de registro de contratação temporária pelo município de Dourados tendo como responsável a época o Sr. Murilo Zauith.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-147/2019 (peça 18) o responsável foi multado em 80(oitenta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6627/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15247/2016

PROCOLO: 1721440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de registro de contratação temporária pelo município de Dourados tendo como responsável a época o Sr. Murilo Zauith.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-149/2019 (peça 18) o responsável foi multado em 80(oitenta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6636/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15442/2013

PROTOCOLO: 1444258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 136/2013 pelo município de Sonora tendo como responsável a época o Sr. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-4483/2016 (peça 30) o responsável foi multado em 18 (dezoito) UFERMS, mantida pelo Acórdão AC00-2803/2019

É o relatório

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 42).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6639/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16165/2015
PROTOCOLO: 1633584
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 094/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-7180/2016 (peça 28) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS, reduzida a 15 (quinze) UFERMS pelo Acórdão AC00-1820/2019

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.
- 3 - Pela remessa do presente processo, a Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da 3ª fase processual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6637/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16775/2015
PROTOCOLO: 1636264
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 109/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-7256/2019 (peça 10) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6638/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16777/2015

PROCOLO: 1636268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo 106/2015 pelo município de Água Clara tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-7422/2019 (peça 12) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 19).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6602/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5400/2019

PROTOCOLO: 1978363

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI / MS

ORDENADORES DE DESPESAS: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS / FERNANDO DA SILVA VIEIRA

CARGOS DOS ORDENADORES: PREFEITA MUNICIPAL / EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 46/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2019

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUTI / MS

CONTRATADA: LUAN B. DOS SANTOS - EPP

VALOR CONTRATADO: R\$ 124.777,09

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019) e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 46/2019), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI / MS** e a empresa **LUAN B. DOS SANTOS - EPP**, tendo como objeto a aquisição de produtos e materiais de limpeza, higiene e utensílios para atender à Rede Municipal de Saúde do Município de Juti / MS.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde a análise ANA – DFS – 2491/2020 (peça n.º 42), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e pela **irregularidade** do instrumento contratual em tela, haja vista, a designação do fiscal do contrato que, à época, fora nomeado o próprio ordenador de despesas, Sr. Fernando da Silva Vieira (Ex-Secretário Municipal de Saúde), em desacordo com o Princípio da Segregação de Funções.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 6576/2020 (peça n.º 44), concluindo pela **legalidade e regularidade** do

procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos do art. 121, I, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018, **ressalvando-se** quanto à designação do fiscal do contrato já qualificado acima.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constata-se que foi obedecido o prazo previsto no art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n.º 88/2018, vigente à época.

Verifica-se que o presente contrato encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Cumprе salientar que foi designado como fiscal do contrato o Sr. Fernando da Silva Viera, Ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas à época, haja vista, a insuficiência no quadro de servidores; este foi o único a preencher os requisitos para tal atribuição.

Ressalta-se que foi editado novo decreto de nomeação dos fiscais de contrato (DECRETO N.º 016/2019), com a substituição do fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Saúde de Juti / MS, que passou a ser o Sr. Wilmar Vargas do Nascimento.

Denota-se, portanto, a **regularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI / MS** e a empresa **LUAN B. DOS SANTOS - EPP**, nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 46/2019), nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno;

III – após o julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6641/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5807/2020

PROCOLO: 2039433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de recurso de revisão, que visa alterar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12609/2016 tendo como responsável a época o Sr. Ari Basso.

É o relatório.

Após despacho de admissibilidade pela Assessoria Jurídica da Presidência (peça 040, fora a mim distribuído a relatoria do Recurso de Revisão.

Porém, antes de qualquer manifestação o Jurisdicionado aderiu ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, e quitou a multa conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 06).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6511/2020

PROCESSO TC/MS: TC/03603/2012

PROTOCOLO: 1299938

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA

ORDEN. DE DESPESAS: MARIA DA GRAÇA SARACENI

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 05/2012

PERÍODO INSPECIONADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010

RELATORA: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Auditoria n.º 05/2012, que foi julgado por meio do **Acórdão AC00 – G.MJMS – 903/2015** (pp. 810/817), nos seguintes termos:

“1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 5/2012, realizada no Fundo de Assistência Social de Paranaíba, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

a) Irregularidade na aplicação e homologação de Suprimento de Fundos (item 5 do relatório);

b) Irregularidade na contratação de pessoal e prestadores de serviços (item 7 do relatório);

*2 - pela aplicação de multa regimental à Senhora MARIA DA GRAÇA SARACENI, Ordenadora de Despesas do órgão durante o período inspecionado, no valor de **75 (setenta e cinco) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.”

Frisa-se que o r. Acórdão foi objeto de recurso ordinário, tendo sido julgado através do **Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 503/2019** (pp. 831/837), *in verbis*:

*“1) Pelo CONHECIMENTO ao presente Recurso Ordinário interposto por **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ex-secretária de Assistência Social de Paranaíba/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada -, mas por seu **NÃO PROVIMENTO** ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão 903/2015**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/5814/2010;*

*2) Pela INTIMAÇÃO da recorrente, especialmente para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão**, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no item 2 do Acórdão recorrido, e, no mesmo prazo comprove o pagamento naqueles autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;*

3) Pela INTIMAÇÃO da recorrente quanto aos termos da presente decisão;”

Por conseguinte, a apenas quitou a multa aplicada, conforme constas da Certidão de Quitação de Multa (p. 35) e do Termo de Certidão da GCI – 9300/2020 (p. 840).

Assim, foram remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer PAR – 4ª PRC – 6580/2020 (pp. 842/843), pelo arquivamento dos presentes autos diante da multa quitada.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Constata-se assim, por meio da documentação anexada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação e quitação da multa aplicada à Sr.^a Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, diante de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 05/2012, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, no Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS.

Mediante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual pela adesão ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6562/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10417/2018

PROTOCOLO: 1931102

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

ORD. DE DESPESAS: ARLEI SILA BARBOSA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 088/2018

PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N. 16/2018

CONTRATADA: TROVÃO INDÚSTRIA E REP. COMERCIAL EIRELI EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DE MOBILIÁRIO ESCOLAR (CONJUNTO DE CARTEIRA E CADEIRA ESCOLAR), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

VALOR: R\$ 78.320,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE MOBILIÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n. 088/2018, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e a empresa **Trovão Indústria e Rep. Comercial EIRELLI.**, objetivando a prestação de serviços de reforma do mobiliário escolar (conjunto de carteira e cadeira escolar), para atender as necessidades do município, com valor contratual no montante de R\$ 78.320,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – DEF-5318/2020, concluindo pela **regularidade** da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC –6162/2020, opinou pela **regularidade** da execução física e financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à formalização à prestação de contas da Nota de Empenho, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|-------------------------------------|---------------|
| Valor Do Contrato | R\$ 78.320,00 |
| Total de Empenho Válido | R\$ 34.265,00 |
| Total De Notas Fiscais | R\$ 34.265,00 |
| Total De Ordens De Pagamento | R\$ 34.265,00 |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 088/2018 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6369/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3723/2020

PROTOCOLO: 2031262

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

ORD. DE DESPESAS: VILSON ROLON DE CAMPOS

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PERTINENTE E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS (CORRELATOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES.

VALOR: 169.604,54

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PERTINENTE E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS (CORRELATOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 05/2020, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho**, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo pertinente e eventual aquisição de medicamentos e insumos (correlatos) para atender as demandas judiciais durante o período de 12 meses, com valor estimado no montante de R\$ 169.604,54.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA – 5218/2020, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação e da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 6211/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 05/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2020.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial nº 05/2020 objetivou a contratação de empresa especializada no ramo pertinente e eventual aquisição de medicamentos e insumos (correlatos) para atender as demandas judiciais durante o período de 12 meses.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal n.º 7.892/2013, Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com Termo de Referência (pp. 46-58), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 04-45), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.61-65), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 66-116), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao Gerenciador da Ata (p. 67-68), parecer jurídico (p. 117), publicação do extrato do edital (p. 191), tratamento diferenciado e simplificado em relação a documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 146-152), documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 192-293), certidões de regularidade fiscal (p.232, 236, 238, 257, 279-282), propostas apresentadas (p. 294-309), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p. 310-324), Adjudicação do Pregoeiro (p. 327-335), Homologação do Ordenador de despesas (p. 327-335), publicação da imprensa (p. 336).

A formalização da Ata de Registro de Preços foi efetuada no valor previsto de R\$ 169.604,54, com vigência de 12 meses a contar da data da publicação do extrato, tendo sido assinada pelo representante da administração e pelas licitantes classificadas. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 04/03/2020 (p. 348-358), com atendimento as exigências previstas na Lei nº 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios foram tempestivos, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 05/2020 e da Ata de Registro de Preços nº 06/2020 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional, para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6497/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3877/2019

PROTOCOLO: 1969255

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: RICARDO RORIZ DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. Ricardo Roriz de Souza**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.53/57, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia. | 13.106 (treze mil e cento e seis) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua **ANA - DFAPP - 5251/2020**, fls.179/180, e o Ilustre Representante Ministerial, mediante Parecer **R PAR - 4ª PRC - 6677/2020**, fl.181, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do **Sr. Ricardo Roriz de Souza** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art.73, I, II, III, combinado com art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 (Processo n. 29/018980/2016), com proventos integrais e paridade e foi deferido por meio da PORTARIA “P” AGEPREV n. 179, de 06 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.839, de 08 de fevereiro de 2019, fls.135/136.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação | Data |
|------------------|------------|
| Publicação | 08/02/2019 |
| Prazo de Remessa | 29/03/2019 |
| Remessa /fl.178 | 20/02/2019 |

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de Contribuição do servidor **Sr. Ricardo Roriz de Souza**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6510/2020

PROCESSO TC/MS: TC/462/2019

PROTOCOLO: 1953054

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SUELY BERNARDES DE SOUZA POSTERLI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, realizada pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sra. Suely Bernardes de Souza Posterli**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.14/15, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (dias) dias. | 9.218 (nove mil e duzentos e dezoito) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua **ANA - DFAPP - 5557/2020**, fls.23/24, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4º PRC - 6679/2020**, fl.25, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da **Sra. Suely Bernardes de Souza Posterli** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 72, I, II, III, IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 (Processo n. 29/024713/2018), com proventos integrais e

paridade e foi deferido por meio da PORTARIA "P" AGEPREV n. 1.767, de 26 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.788, de 27 de novembro de 2018, fl.21.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação | Data |
|------------------|------------|
| Publicação | 27/11/2018 |
| Prazo de Remessa | 11/01/2019 |
| Remessa | 08/01/2019 |

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de Contribuição da servidora **Sra. Suely Bernardes de Souza Posterli**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6543/2020

PROCESSO TC/MS: TC/481/2019

PROCOLO: 1953115

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA RAIMUNDA CILENA PINA PINTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, realizada pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sra. Maria Raimunda Cilena Pina Pinto**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.26/27, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias. | 11.716 (onze mil e setecentos e dezesseis) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua **ANA - DFAPP - 5560/2020**, fls.36/37, e o Ilustre Representante Ministerial, por mediante o Parecer **PAR - 4º PRC - 6680/2020**, fl.38, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da **Sra. Maria Raimunda Cilena Pina Pinto** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 73, I, II, III, parágrafo único, combinado com art. 78, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (Processo n. 29/020198/ 2018), com proventos integrais e paridade e foi deferido por meio da PORTARIA "P" AGPREV n. 1.768, de 26 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.788, de 27 de novembro de 2018, fl.34.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação | Data |
|------------------|------------|
| Publicação | 27/11/2018 |
| Prazo de Remessa | 11/01/2019 |
| Remessa | 08/01/2019 |

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de Contribuição da servidora **Sra. Maria Raimunda Cilena Pina Pinto**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6431/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6194/2019

PROTOCOLO: 1981486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ORD. DE DESPESAS: DIRCEU BETTONI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 054/2019

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019

CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A, ZERO KM.

VALOR: R\$ 94.500,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A, ZERO KM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 018/2019, celebrado entre o **Prefeitura Municipal de Paranhos** e a empresa **Enzo Veículos LTDA.**, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo ambulância Tipo A, zero KM., com valor contratual no montante de R\$ 94.500,00.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 9966/2019, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 6130/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica da Divisão quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº018/2019 e da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial objetivou a contratação de empresa para a aquisição de um veículo ambulância novo zero KM, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde com transporte de pacientes dentro da cidade quanto de uma cidade à outra.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal nº 3.555/2000, Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com Termo de Referência (pp. 16-18), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 06-13), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 45 e 04), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 70-72), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta (p. 68), parecer jurídico (p. 38-44), publicação do extrato do edital (pp. 69), documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (pp. 73-99), certidões de regularidade fiscal (pp. 89-96), propostas apresentadas (pp.100-120), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp.121-123), Adjudicação do Pregoeiro (p. 124), Homologação do Ordenador de despesas (p. 129), publicação da imprensa (pp. 131-132).

A formalização do Contrato Administrativo foi efetuada no valor previsto de R\$ 94.500,00, com vigência de 12 meses a contar da data de 01 de abril de 2019 e término em 31 de março de 2020, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 11/04/2019 (p. 137), com atendimento às exigências previstas na Lei nº 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios foram tempestivos, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e formalização do Contrato Administrativo (Lei nº 8.666/93).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2019 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional, para providências regimentais (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 14132/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10866/2014

PROTOCOLO: 1516793

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme f. 46-51, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21456/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5443/2020

PROTOCOLO: 2038335

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 17/2020**, instaurado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL**, objetivando a aquisição de hipoclorito de cálcio, no valor estimado de **R\$ 649.363,50** (seiscientos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o dia **21/05/2020**.

Na Análise ANA – DFLCP – 4104/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de valores superestimadas, pois não foi utilizada como parâmetro a licitação anterior do órgão e a justificativa de valor não foi muito clara, haja vista que foi considerado como valor de referência o maior valor orçado na internet, sendo que da análise extraiu-se diferença de até 29% entre os valores orçados, inflando, assim, artificialmente a média de preços estimada.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 1134/2020/GEAIN/DPRES/SANESUL e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria da SANESUL nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis, considerando que se refere a indício de superestimativa de preços que, caso tenha realmente ocorrido, trata-se de infringência aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, descritos nos arts. 3º; 15, V, § 1º e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, já houve a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Contratações, Licitações e Parcerias, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIME-SE o Diretor-Presidente da SANESUL para que tome conhecimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21381/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5022/2020

PROTOCOLO: 2037260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 54/2020**, instaurado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, tendo como objeto a aquisição de materiais asfálticos, emulsão RL 1c, asfalto diluído CM30, pó de pedra e pedrisco, para serem utilizados em áreas danificadas e buracos na pavimentação asfáltica, no valor estimado de **R\$ 1.722.375,38** (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 28/05/2020**.

Na Análise ANA – DFLPC – 4414/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de irregularidades, como a pesquisa de mercado com grande variação de preços, indicando valores superestimados, pois da análise dos

documentos utilizados na amostragem extrai-se diferenças em dois itens com até 62% maior do que o apresentado pela tabela SINAPI insumos MS – 03/2020

Foi destacado, também, a ausência de pesquisa de preços, considerando que a pesquisa de mercado para apuração do valor de referência não respeitou a amplitude necessária, sendo realizada exclusivamente com base em orçamentos de fornecedores, sem justificativa, além de apontar a ausência de estudo técnico preliminar, sem indicação da justificativa do quantitativo.

Por fim, destaca o impedimento de participação de empresas em processo de recuperação judicial e extrajudicial, o que não é previsto na legislação.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento nos arst. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 243/2020PMSGO e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de São Gabriel do Oeste nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a equipe técnica a existência de indícios que apontam a superestimativa de preços quanto aos valores de referência; a ausência de ampla pesquisa de preços; a falta de estudo técnico preliminar e o irregular impedimento de participação de empresas em processo de recuperação judicial e extrajudicial, podendo acarretar prejuízo ao erário, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Contudo, já houve a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21400/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5229/2020

PROTOCOLO: 2037831

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAM LUIZ FONTOURA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial s/n**, instaurado pelo **Município de Pedro Gomes**, tendo como objeto a aquisição de peças para reposição em veículos e maquinários para atender a

demanda da Secretaria de Educação e Secretaria de Obras, no valor estimado de **R\$ 517.541,17** (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

Não consta no edital o dia marcado para a abertura das propostas.

Na Análise ANA – DFLPC – 3837/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada esclarece que na cópia do edital enviado não consta o número do pregão, nem mesmo a data da sessão pública para julgamento das propostas.

Além disso, a Equipe Técnica aponta indícios de irregularidades, como a ausência da publicação do edital; a falta de disponibilização do edital na página oficial do Município ou no Portal da Transparência; a ausência de elaboração de estudo técnico preliminar, sendo que neste ponto constatou-se também a inexistência do veículo Caminhonete S10, placa NPH 2708, para a qual são requisitadas diversas peças (f. 59-60), sendo que referido veículo não consta no rol dos pertencentes à Secretaria de Educação e de Obras.

Os documentos juntados aos autos deixaram de comprovar a ampla pesquisa de preços, pois somente foram apresentados dois orçamentos de fornecedores e a informação do valor homologado na licitação anterior, por isso, pede a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento nos arts. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 085/DLC/2020 e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Pedro Gomes nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis, considerando que não consta ao menos o número do edital.

Afirmou a equipe técnica a existência de indícios que apontam diversas irregularidades que podem acarretar prejuízo ao erário, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Contudo, não se tem como saber se já houve a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL S/Nº**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Pedro Gomes e a Comissão de Licitação, para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21420/2020

| | |
|--|--|
| PROCESSO TC/MS | : TC/7066/2020 |
| PROTOCOLO | : 2043773 |
| ÓRGÃO | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) | : AGENOR MATTIELLO |
| TIPO DE PROCESSO | : CONTROLE PRÉVIO |
| RELATOR | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 69/2020**, instaurado pelo **Município de Campo Grande**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de fita/tira para determinação de glicemia, compatível com o monitor portátil de glicemia modelo AccuChek Active (Modelo GU), visando atender as demandas das Secretaria Municipal de Saúde, com o valor máximo da contratação de **R\$ 4.743.476,00** (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 02/07/2020, às 9 horas**.

Na Análise ANA – DFS – 5654/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indício de irregularidade na realização de pesquisa de mercado, pois não teria sido efetivada de acordo com a legislação, haja vista que a metodologia adotada desconsiderou o preço consultado na internet e o preço registrado pela Prefeitura de Campo Grande na Ata de Registro de Preços nº 83/2019, sendo que a pesquisa de preços mais ampla pode resultar em preço de referência mais baixo e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 1.262/DICOM/SEGES e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Campo Grande nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a equipe técnica a falta de ampla pesquisa de preços, o que pode comprometer a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Contudo, já houve a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Campo Grande e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21418/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7143/2020

PROCOLO: 2044056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 57/2020**, instaurado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, tendo como objeto a formação de Registro de Preço para a aquisição de Materiais Hospitalares para suprir as necessidades da Rede de Saúde do Município e do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira por um período de 12 meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde e FUNSAÚDE.

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 09/07/2020**.

Na Análise ANA – DFS – 19459/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de irregularidades sobre a inadequada pesquisa de preços, uma vez que o Município deveria ampliar a base de consulta, com a realização da cesta de preços aceitáveis, o que não foi observado neste caso.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento nos arts. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 295/2020 PMSGO e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de São Gabriel do Oeste nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a equipe técnica a existência de indícios que apontam a superestimativa de preços diante da realização de pesquisa sem a devida amplitude, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Contudo, já houve a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21423/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7410/2020

PROTOCOLO: 2045044

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 77/2020**, instaurado pelo **Município de Campo Grande**, tendo como objeto a contratação de instituição financeira, incluídas as cooperativas de crédito e as especializadas em meios de pagamentos

eletrônicos, para viabilizar o recebimento de tributos e demais receitas municipais por meio de cartões de crédito e débito, no valor estimado de **R\$ 764.060,00** (setecentos e sessenta e quatro mil e sessenta reais).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 14/07/2020**.

Na Análise ANA – DFLCP – 6172/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta como indícios de irregularidades a ausência de justificativa do quantitativo, pois o estudo técnico apresentado não traz elementos a fundamentar os quantitativos a serem contratados, inexistindo qualquer critério de mensuração dos serviços e sem qualquer justificativa acerca da quantidade calculada, haja vista que nas estimativa das quantidades apontam apenas o número de máquinas POS a serem disponibilizadas, porém nada menciona acerca da estimativa do valor referencial apontado, atinente à quantidade do serviço contratado.

A Equipe Técnica apontou também a existência de cláusula restritiva à competitividade ao vedar expressamente e indiscriminadamente a participação de empresas em consórcio, sem apresentar qualquer justificativa.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 1.347/DICOM/SEGES e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Campo Grande nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis, considerando que se refere à possível ausência de justificativa do quantitativo e também por apresentar cláusula que restringe a competitividade.

Contudo, já houve a abertura das propostas e não há pedido de concessão de medida cautelar pela Divisão Técnica, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Contratações, Licitações e Parcerias, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Campo Grande e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21493/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4351/2020

PROTOCOLO: 2033226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – FALHA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, FALTA DE DEFINIÇÃO PRECISA DA UNIDADE DE MEDIDA DO OBJETO, AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS E OUTRAS IRREGULARIDADES – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2020**, instaurado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza urbana, no valor estimado de **R\$ 599.865,03** (quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e três centavos). A abertura das propostas foi marcada para o **dia 20/05/2020**.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta falhas na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, falta de definição precisa da unidade de medida do objeto licitado e ausência de ampla pesquisa de preços, dentre outras irregularidades.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de São Gabriel do Oeste nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência dos elementos técnicos indispensáveis no estudo técnico preliminar, contrariando os arts. 3º, 6º IX, 7º § 2º I e II todos da Lei n. 8.666/93;**
- 2- Ausência de orçamentos detalhados em planilhas de custos, de ampla pesquisa de preços e de critérios para coleta, em ofensa aos arts. 7º §2º II, 40 § 2º II e 43 IV, todos da Lei nº 8.666/93;**
- 3- Previsão de pagamento inadequado de horas extras;**
- 4- Exigências ilegais que restringem a competitividade, em ofensa ao art. 3º §1º I da Lei n. 8.666/93;**
- 5- Documentos essenciais do procedimento licitatório sem as devidas formalidades, inclusive sem assinatura;**
- 6- Exigência de inscrição estadual na fase de habilitação (item 6.2 do Edital), quando pela natureza da contratação seria exigível apenas a inscrição municipal;**
- 7- Citações de órgãos públicos sem qualquer relação ao PP 34/20, como: “Ministério Público Federal” e “Hospital do Município, ambos do item 7.1 da minuta do contrato.**

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação ou, subsidiariamente, determinação para que o gestor se abstenha de homologar o certame e de formalizar a Ata de Registro de Preços. Contudo, percebe-se que, como a abertura de propostas já ocorreu, no dia 20/05/2020, e que provavelmente o contrato já está em execução.

Portanto, a fim de evitar prejuízo para a população quando ao serviço de limpeza pública, previamente a qualquer medida cautelar, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável, o Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, juntando cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 6).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21502/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4958/2020

PROTOCOLO: 2036857

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO NA PARTE MAIS VULTOSA DA LICITAÇÃO, FALTA DE DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADES – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 10/2020**, instaurado pelo **Município de Camapuã/MS**, tendo como objeto a prestação de serviço de administração e gerenciamento de manutenção automotiva, no valor estimado de **R\$ 1.899.210,00** (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e dez reais).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 13/05/2020**.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta ausência de critério de julgamento para a parcela mais significativa da licitação, falta de definição precisa do objeto licitado e ausência de quantitativos estimados de fornecimentos e serviços.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Camapuã nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência de critério de julgamento em relação à parcela mais significativa licitada (aquisição de peças e prestação de serviços), contrariando os arts. 40 VII e 43 IV da Lei 8.666/93, além do art. 37 caput e inciso XXI, da Constituição Federal;**
- 2- Ausência de quantitativos estimados de aquisições e serviços, em ofensa ao art. .15, § 7º, inc. I e II da Lei 8.666/93;**
- 3- Ausência de definição precisa do objeto (da quantidade mínima de estabelecimentos credenciados e suas devidas localidades), contrário aos arts. 40 I da Lei n. 8.666/93 e 3º II da Lei n. 10.520/02.**

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação ou, subsidiariamente, determinação para que o gestor se abstenha de homologar o certame e de formalizar a Ata de Registro de Preços. Contudo, percebe-se que, como a abertura de propostas já ocorreu, no dia 13/05/2020, e que provavelmente o contrato já está em execução.

Portanto, a fim de evitar prejuízo para a população na prestação dos serviços públicos, previamente a qualquer medida cautelar, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável, o Prefeito Municipal de Camapuã, Sr. **Delano de Oliveira Huber**, para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 12).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21542/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5240/2020

PROCOLO: 2037856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS E COM INDÍCIOS DE VALORES SUPERESTIMADOS, FALHAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 37/2020**, instaurado pelo **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para iluminação pública, no valor estimado de **R\$ 1.270.316,71** (um milhão, duzentos e setenta reais, trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos). A abertura das propostas foi marcada para o **dia 25/05/2020**.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta ausência de ampla pesquisa de preços e com indícios de valores superestimados em até **10.770%**, falta de elementos técnicos indispensáveis no Estudo Técnico Preliminar e impedimento de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de São Gabriel do Oeste nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis, que chegaram a suspender o pregão para fazer correções, mas não as fizeram na totalidade. Em síntese, foram mantidas as seguintes irregularidades:

1- Pesquisa de mercado com grande variação de preços - indícios de valores superestimados e ausência de ampla pesquisa

de preços, em afronta aos artigos 3º, 15 inciso V e 43 inc. IV todos da Lei nº 8.666/93;

2- Ausência dos elementos técnicos indispensáveis no estudo técnico preliminar, em ofensa aos arts. 3º e 15 §7º II da Lei n. 8.666/93 e 3º III da Lei n. 10.520/02;

3- Impedimento ilegal de participação de empresas em processo de recuperação judicial e extrajudicial, nos termos do art. 31 II da Lei n. 8.666/93.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação ou, subsidiariamente, determinação para que o gestor se abstenha de homologar o certame e de formalizar a Ata de Registro de Preços. Contudo, percebe-se que, como a abertura de propostas já ocorreu, no dia 25/05/2020, e que provavelmente o contrato já está em execução.

Portanto, a fim de evitar prejuízo para a população na prestação dos serviços públicos, previamente a qualquer medida cautelar, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável, o Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 7).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21569/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6006/2020

PROCOLO: 2040265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO NA PARTE MAIS VULTOSA DA LICITAÇÃO, FALTA DE DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E OUTRAS IRREGULARIDADES – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 15/2020**, instaurado pelo **Município de Camapuã/MS**, tendo como objeto a prestação de serviço de administração e gerenciamento de manutenção automotiva, no valor estimado de **R\$ 1.899.210,00** (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e dez reais).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 05/06/2020**.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta ausência de critério de julgamento para a parcela mais significativa da licitação, falta de definição precisa do objeto licitado e ausência de quantitativos estimados de fornecimentos e serviços, dentre outras supostas irregularidades.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Camapuã nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência de critério de julgamento em relação à parcela mais significativa licitada (aquisição de peças e prestação de serviços), contrariando os arts. 40 VII e 43 IV da Lei 8.666/93, além do art. 37 caput e inciso XXI, da Constituição Federal;**
- 2- Ausência de quantitativos estimados de aquisições e serviços, em ofensa ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93;**
- 3- Ausência de definição precisa do objeto (da quantidade mínima de estabelecimentos credenciados e suas devidas localidades), contrariando os arts. 3º e 40 I da Lei n. 8.666/93 e 3º II da Lei n. 10.520/02;**
- 4- Ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços durante a execução do contrato – grave dano potencial a administração pública, em ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93;**
- 5- Impedimento ilegal de participação de empresas em processo de recuperação judicial e extrajudicial, contrariando o 31 II da Lei n. 8.666/83;**
- 6- Inadequação do uso do sistema de registro de preço para contratação de serviços de gerenciamento de frota;**
- 7- Afronta ao princípio da publicidade e infração à lei de acesso à informação, em ofensa aos arts. 3º da Lei n. 8.666/93 e 8º VI da Lei n. 12.527/2011;**
- 8- Demais irregularidades apontadas no item 8 da análise da Divisão de Licitações.**

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação ou, subsidiariamente, determinação para que o gestor se abstenha de homologar o certame e de formalizar a Ata de Registro de Preços. Contudo, percebe-se que, como a abertura de propostas já ocorreu, no dia 05/06/2020, e que provavelmente o contrato já está em execução.

Portanto, a fim de evitar prejuízo para a população na prestação dos serviços públicos, previamente a qualquer medida cautelar, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável, o Prefeito Municipal de Camapuã, Sr. **Delano de Oliveira Huber**, para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 12).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21660/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6334/2020

PROTOCOLO: 2041509

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO ESTOCÁVEL – INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, QUANTITATIVOS SEM JUSTIFICATIVA E AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 19/2020**, instaurado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL)**, tendo como objeto a aquisição de concreto asfáltico estocável (CAE), no valor estimado de **R\$ 8.373.000,00** (oito milhões, trezentos e setenta e três mil reais).

A abertura das propostas foi marcada inicialmente para o dia **16/06/2020**., porém, devido a impugnações de várias empresas, modificada para **22/06/2020** e depois para **01/07/2020**, quando foi suspensa por prazo indeterminado (fl. 425).

Na sua manifestação (peça 11), encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta insuficiência no Estudo Técnico Preliminar, ausência de justificativa dos quantitativos licitados e falta de ampla pesquisa de preços.

Em complementação, a equipe técnica juntou demais documentos encaminhados pelo jurisdicionado, inclusive as impugnações feitas por empresas participantes do certame (peças 13-21).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Insuficiência do Estudo Técnico Preliminar;**
- 2- Falta de justificativa para os quantitativos licitados;**
- 3- Ausência de ampla pesquisa de preços.**

Além desses apontamentos, observo aspectos relevantes nas impugnações sobre **restrições na competitividade e exigências desnecessárias e onerosas** feitas pelas empresas, especialmente por Líder Asfalto Rápido Eireli, Inova Asfaltos e Paraná Norte Tecnologia em Asfaltos Eireli, as quais também deverão ser analisadas por esta Corte de Contas (peças 13 a 21).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação ou, subsidiariamente, determinação para que o gestor se abstenha de homologar o certame e de formalizar a Ata de Registro de Preços.

Contudo, percebe-se que o pregão já foi **suspenso por tempo indeterminado** em razão das impugnações das empresas participantes.

Assim, não há aplicabilidade, neste momento, de qualquer medida cautelar, devendo ser instado o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e às impugnações feitas pelas empresas participantes da licitação, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias

contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS, bem como informe o atual estágio do procedimento licitatório e encaminhe a esta Corte as decisões fundamentadas sobre as impugnações e possíveis retificações no Edital.

INTIME-SE o responsável, o Diretor-Presidente da Sanesul, Sr. **Walter Carneiro Benedito Júnior**, para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 11).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21484/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7266/2020

PROTOCOLO: 2044471

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 34/2020**, instaurado pelo **Município de Figueirão**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos que foram desertos ou fracassados nos Pregões nº 07/2020 e 08/2020.

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 08/07/2020, às 7:30 horas**.

Na Análise ANA – DFS – 5851/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de irregularidades sobre a inadequada pesquisa de preços, uma vez que o Município deveria ampliar a base de consulta, com a realização da cesta de preços aceitáveis, o que não foi observado neste caso.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 104/2020 LICITAÇÃO e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Figueirão nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a equipe técnica a existência de indícios que apontam a superestimativa de preços diante da realização de pesquisa de sem a devida amplitude, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Contudo, já houve a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Figueirão e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21495/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7295/2020

PROCOLO: 2044643

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 32/2020**, instaurado pelo **Município de Coxim**, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica.

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 20/07/2020, às 10 horas**.

Na Análise ANA – DFS – 6157/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de irregularidades sobre a inadequada pesquisa de preços, uma vez que o Município deveria ampliar a base de consulta, com a realização da cesta de preços aceitáveis, o que não foi observado neste caso.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 107/2020 e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Coxim nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a equipe técnica a existência de indícios que apontam a superestimativa de preços diante da realização de pesquisa de sem a devida amplitude, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Contudo, já houve a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Coxim e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21514/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7678/2020

PROTOCOLO: 2046183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 01/2020**, instaurado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material hospitalar.

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 20/07/2020, às 8 horas**.

Na Análise ANA – DFS – 6241/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de irregularidades sobre a inadequada pesquisa de preços, uma vez que o Município deveria ampliar a base de consulta, com a realização da cesta de preços aceitáveis, o que não foi observado neste caso.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 417/2020 e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Rio Verde de Mato Grosso nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a equipe técnica a existência de indícios que apontam a superestimativa de preços diante da realização de pesquisa de sem a devida amplitude, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Contudo, já houve a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21521/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7911/2020
PROTOCOLO: 2046997
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 22/2020**, instaurado pelo **Município de Bandeirantes**, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS visando a aquisição de medicamentos/fármacos, solicitados pela Secretaria Municipal da Saúde Pública para suprir as necessidades da Farmácia Hospitalar, de acordo com as especificações e as respectivas quantidades constantes no anexo I (formulário de Proposta) d edital.

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 23/07/2020, às 8 horas**.

Na Análise ANA – DFS – 6494/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de irregularidades sobre a inadequada pesquisa de preços, uma vez que o Município deveria ampliar a base de consulta, com a realização da cesta de preços aceitáveis, o que não foi observado neste caso.

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 020/2020 e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Bandeirantes nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a equipe técnica a existência de indícios que apontam a superestimativa de preços diante da realização de pesquisa de sem a devida amplitude, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Contudo, já houve a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Bandeirantes e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21492/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7915/2020
PROTOCOLO: 2047003

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 24/2020**, instaurado pelo **Município de Jaraguari**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços que utilize cartão magnético para gerenciamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva, no valor estimado de **R\$ 305.910,00** (trezentos e cinco mil, novecentos e dez reais).

A abertura das propostas foi marcada para hoje, **27/07/2020**.

Na Análise ANA – DFLPC – 6609/2020, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta indícios de irregularidades, como a ausência de estudo técnico preliminar, pois a única justificativa presente nos autos se encontra no termos de referência, sem parâmetro para o embasamento da decisão administrativa de preferir o modelo de quarteirização ao invés do tradicional.

Foi destacada, também, a utilização do critério de julgamento como a menor taxa de administração, o que fere a economicidade, haja vista que “...a solução mais razoável apresentada pelos doutrinadores é a adoção do critério do menor valor da mão-de-obra (hora/homem) para o serviço de manutenção, sendo que a garantia de valores médios das peças pode ser alcançada por meio de cláusula do edital que preveja um percentual de desconto que deve ser praticado pela empresa vencedora do certame sobre o preço à vista da tabela oficial de peças da montadora.” (fls. 74)

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e seguintes do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 050/2020/GAB/LICITAÇÃO e a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Jaraguari nos exercícios de 2019/2020.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Afirmou a equipe técnica a existência de indícios que apontam a ausência de estudo técnico preliminar e a impossibilidade de utilizar o critério de julgamento da menor taxa de administração sem ferir o princípio da economicidade, razão pela qual pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação.

Contudo, estes autos chegaram a este Gabinete na data de hoje, mesmo dia marcado para a abertura das propostas, o que autoriza a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas a fim de subsidiar futura decisão ou, se entender necessário, promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Jaraguari e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 20610/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2408/2020

PROTOCOLO: 2026535

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI (M.F. ALMEIDA)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Observo, na resposta do **Município de Campo Grande** (peça 11 e ss.), que a maior parte dos pagamentos devidos à empresa **Maryleide Fonseca Almeida Eireli**, que haviam sido retidos já foram pagos (fl. 150).

Constato, ainda, das cinco secretarias municipais que contrataram com a empresa **Maryleide Fonseca Almeida Eireli**, apenas a Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social tinha deixado de efetuar o pagamento até a data da resposta da municipalidade (02/07/2020), porém sob motivo diverso do alegado pela denunciante, qual seja retificação de dispositivo do Contrato, e que, como pode já ter ocorrido a correção contratual em face do transcurso de cerca de 15 dias, é possível que esse pagamento também já tenha sido efetuado.

Verifico, por fim, que há pedido do jurisdicionado para arquivamento do presente processo, informando que a solução administrativa já estaria sendo finalizada.

Assim, **determino** a intimação do responsável pela empresa **Maryleide Fonseca Almeida Eireli** para que, no prazo de cinco (5) dias, se manifeste sobre a resposta do Município de Campo Grande, devendo ser anexada na intimação cópia deste Despacho e da Resposta do Jurisdicionado (peça 11).

Cumpridas as providências acima, com ou sem resposta, voltem-me os autos para promover os atos pertinentes.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 19127/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4841/2020

PROTOCOLO: 2035382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de **Acompanhamento** realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde na **Prefeitura Municipal de Sonora e Secretaria Municipal Saúde**, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, que objetivou verificar as medidas tomadas para o enfrentamento da crise, com aplicação da metodologia de análise dos procedimentos de aquisição de produtos e contratação de serviços para o enfrentamento da pandemia, os dados do Portal da Transparência do Município e as informações prestadas pelos jurisdicionados relativas às ações adotadas para o enfrentamento da COVID-19.

Após a realização da fiscalização pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, foi elaborado o Relatório de Acompanhamento RAC – DFS – 7/2020 (peça 9), no qual se verifica que o objetivo principal foi acompanhar por meio de fiscalização das ações emergenciais, prioritariamente na forma concomitante e seletiva, sobretudo as contratações formalizadas para a aquisição de produtos e pactuação de serviços, para o enfrentamento da pandemia na Prefeitura de Sonora e de sua Secretaria de Saúde, de forma a garantir que as ações e contratações sejam formalizadas de acordo com a legislação e que seja observado o princípio da transparência, com a sugestão de adoção de medidas preventivas e corretivas.

No Relatório de Acompanhamento foi informado que, de acordo com o Boletim Coronavírus, publicado diariamente pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com dados atualizados até as 19:00 horas do dia 23/06/2020, o Município de Sonora tinha 31

(trinta e um) casos confirmados de Covid-19 e nenhuma morte e havia, também, 18 casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Grave “aguardando encerramento no sistema de informação.

A Divisão apontou também algumas irregularidades, como falhas no Portal da Transparência do Município, pois não há especificação precisa do objeto e o valor unitário de cada produto contratado, desrespeitando as recomendações da Lei nº 12.527/2011, cujo fato enseja a atualização por parte da Prefeitura no site a fim de evitar futuras sanções por este Tribunal ao realizar a regular fiscalização no Município.

Em seguida, foi constatada a falta de autuação de processos, bem como a ausência de numeração das folhas, dificultando o exercício do controle da legalidade das contratações, além de não haver especificações mínimas dos objetos a serem contratados, impossibilitando a adequada pesquisa de preços, sendo que não houve a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos federais das empresas contratadas e a Administração Pública não publicou os extratos dos contratos na imprensa oficial, como determina o art. 61 da Lei nº 8.666/93.

A equipe técnica deste Tribunal se deparou também com a ausência de consulta aos portais de transparência de outros entes da Administração ao realizar os processos de dispensa de licitação analisados, deixando de atender as disposições constantes na Lei nº 13.979/2020, podendo acarretar a contratação por preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública.

Outrossim, ficou constatada a baixa quantidade de testes para a detecção de pessoas contaminadas pelo vírus Sars-Cov-2, considerando as orientações da Organização Mundial de Saúde, segundo a qual a testagem é fundamental para o controle da COVID-19.

No Relatório de Acompanhamento RAC – DFS – 7/2020, diante das irregularidades apontadas, foi sugerido a este Conselheiro Relator que seja determinado ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde que adotem as seguintes medidas:

- Disponibilizem, no sítio específico das contratações relacionadas à Covid-19, especificação precisa dos produtos adquiridos e seu valor unitário, e cópias dos contratos administrativos ou instrumentos substitutivos, com a finalidade de garantir maior transparência aos atos de gestão e facilitar o exercício do controle externo e popular;
- Exijam que os servidores responsáveis autuem e numerem os processos administrativos de contratações públicas;
- Antes de qualquer contratação, determinem aos servidores responsáveis que os produtos e serviços a serem adquiridos sejam especificados de acordo com o que dispõe a legislação;
- Orientem os servidores responsáveis pelas contratações relacionadas à COVID19 a consultarem os preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de tentar evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas;
- Garantam que seja publicado na imprensa oficial o extrato dos contratos administrativos ou termos substitutivos relacionados às aquisições para o enfrentamento à Covid-19;
- Adotem todas as medidas necessárias, sobretudo a aquisição de testes, para a realização da testagem na população;

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que o cenário de grave crise epidemiológica que o mundo atravessa passou a exigir ações emergenciais dos gestores públicos, o que tornou a atuação dos Tribunais de Contas ainda mais urgente e operante, tanto na área de fiscalização quanto na orientação dos gestores.

Estes autos referem-se à fiscalização de Acompanhamento, prevista no art. 30 da Lei Complementar nº 160/2012, nas ações e contratações públicas do Município de Sonora durante o período de combate à pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19.

Partiu-se da premissa de que os desdobramentos relacionados à crise de saúde pública devem ser acompanhados de perto pelo TCEMS no âmbito da sua jurisdição, de modo a evitar desatinos com os já combalidos cofres públicos e possibilitar a atuação, ainda que na função pedagógica, a tempo de ser realizada alguma ação efetiva e concomitante aos acontecimentos.

O Relatório de Acompanhamento RAC – DFS – 7/2020 (peça 9), após avaliar as evidências e as legislações aplicáveis, trouxe várias sugestões de aprimoramento para o Município de Sonora, ficando, contudo, praticamente restritas às contratações públicas, uso de recursos públicos e transparência, saindo apenas desse eixo quanto à sugestão de adoção de todas as medidas necessárias, sobretudo a aquisição de testes, para a realização de ampla testagem na população.

Nota-se, claramente, que não houve exame do principal instrumento das autoridades sanitárias para controlar a pandemia da Covid-19 e evitar o colapso do sistema de saúde do Município de Sonora, especialmente quanto à disponibilidade de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e o distanciamento social, a partir dos parâmetros normativos e evidências científicas.

Assim, tendo em conta ainda o aumento de contaminados no Município, faz-se necessário verificar as medidas de distanciamento social em Sonora e sua eficiência/eficácia no controle da Covid19, com a inclusão de pelo menos mais quatro questionamentos a serem respondidos pelos responsáveis com justificativas e documentos comprobatórios:

- 1) Quais as medidas de isolamento social e de flexibilização adotadas no Município e quais os impactos?
- 2) Essas medidas estão em conformidade com os parâmetros da OMS, como o Decreto Federal nº 10.212/2020, da Lei Federal nº 13.979/2020 e das evidências científicas?
- 3) Qual a metodologia utilizada para realizar a testagem de pessoas?
- 4) Foram adquiridos mais testes para a detecção de pessoas contaminadas pelo vírus Sars-Cov-2?

Por fim, há várias irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento RAC – DFS – 7/2020, com sugestões de aperfeiçoamento da administração municipal, que precisam ser levadas ao conhecimento dos responsáveis o mais rapidamente possível para a oportuna manifestação e imediata correção de rumos, se for o caso, em homenagem aos princípios constitucionais.

Diante do acima exposto, **DETERMINO** a intimação dos responsáveis, **Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal de Sonora, e Sra. Indianara de Paiva Dantas, secretária municipal de Saúde**, para esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Saúde e responder às novas questões suscitadas acima, além de garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dando maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDENDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES AQUI APRESENTADAS AFETAS AO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO RAC – DFS – 7/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “c”, do RITC/MS.

Publique-se e intime-se

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20635/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11526/2015

PROTOCOLO: 1599859

ÓRGÃO: EX-PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADM.148/2015

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 21/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Diante do trânsito em julgado do Acórdão AC00 – 808/2019, proferido em sede de Recurso Ordinário (peça 16, f. 41 - TC/MS n. 11526/2015/001 - em apenso), bem como, em razão de informação de quitação da multa imposta via Decisão Singular DSG - G.RC - 1035/2017 (peça 56, fs. 726-729), *determino* o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 20896/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1391/2017

PROTOCOLO: 1779971

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em razão do Acórdão n. AC02 – 602/2019 (peça n. 40 / f. 555-558), por meio da qual restou confirmada a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2016, e diante da comprovação do recolhimento da multa imposta em razão da *intempestividade da remessa da formalização da Ata de Registro de Preços* (Termo de Certidão – CER - GCI – 9715/2020 / f. 566), nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, 1, c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, **determino** a extinção do presente processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 20900/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15032/2015

PROTOCOLO: 1624877

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Encerrada a tramitação dos autos referente a formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 103/2015, com a devida certificação de que a multa aplicada pela Decisão Simples - **DSG- G.RC – 16827/2017**, encontra-se quitada e com valores corretos **DECLARO EXTINTO** o processo e **DETERMINO** seu arquivamento, o que faço nos termos do art. 4º, I, f, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relato

DESPACHO DSP - G.RC - 21032/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16840/2014

PROTOCOLO: 1550812

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA - MS
JURISDICIONADA: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: EX-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO 4/2014
PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Diante da certificação do trânsito em julgado do Acórdão ACOO – 3153/2019, proferido em sede de Recurso Ordinário (peças 11 e 16, TC/MS n. 16840/2014/001 - em apenso), bem como, em razão de informação de quitação da multa imposta via Decisão Singular DSG - G.RC - 1035/2017 (peça 56, fs. 396-397), *determino* o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21446/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08161/2017
PROTOCOLO: 1810207
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATO DE PESSOAL – TERMO ADITIVO N. 5/2017 À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017
INTERESSADO: ADÃO MURTINHO BRITES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Aditivo n. 5/2017 à contratação temporária/2017 de Adão Murtinho Brites, realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio do Despacho DSP-DFAPP-20344/2020 (peça 6), informou que o objeto do aditivo refere-se à alteração da remuneração mensal do servidor, para atingir o salário mínimo vigente à época, e solicitou o arquivamento dos autos, em razão da ausência de previsão regimental para a sua apreciação e registro.

Assim, com fulcro art. 34, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, *determino* à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, em razão da ausência de dispositivo legal para seu julgamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21430/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7384/2020

PROTOCOLO: 2044960

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO CIDEMA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade em razão da não remessa eletrônica da Prestação de Contas Anual de Gestão do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa (CIDEMA), referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Guilherme Alves Monteiro, presidente do Cidema.

Consoante determina o art. 16 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), cujo prazo foi alterado pela Resolução TCE/MS n. 121/2020, a remessa eletrônica das Contas Anuais de Governo e de Gestão para o Sistema e-Contas expirou no dia 15 de abril do corrente exercício.

Em razão do exposto, determinei a intimação do presidente do órgão, Sr. Guilherme Alves Monteiro, para que enviasse, em caráter excepcional, ao Sistema e-Contas os dados das referidas contas anuais de gestão.

Devidamente intimado, na forma regimental, o presidente do CIDEMA compareceu aos autos, conforme documentos constantes das peças 9 e 10, alegando a remessa das contas de gestão de 2019 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa, por meio do portal do jurisdicionado e-Contas, efetivada no dia 21 de julho de 2020, consoante Remessa n. 15696.

Dessa forma, elidida a irregularidade anteriormente detectada (ausência de prestação de contas), e considerando que a intempestividade na remessa será apreciada no processo das contas de gestão, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino a extinção e posterior arquivamento destes autos**, em razão da perda do objeto processual.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 21468/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7171/2020

PROTOCOLO: 2044185

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2020, com pedido de liminar, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame, lançado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tinha por objeto o Registro de Preços para "Aquisição de 02 (duas) motoniveladoras, 01 (uma) escavadeira, 01 (uma) retroescavadeira, 01 (um) rolo compactador, 01 (um) rolo tapa buraco, 01 (uma) pá carregadeira e 01 (um) trator giro zero - referente ao Programa FINISA - Operação SIAF n. 528.340-90 - para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura".

Referido procedimento licitatório já foi objeto de análise em sede de controle prévio por três vezes, no TC/MS n. 5014/2020, TC/MS n. 7642/2020 e nestes autos, sendo determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório por duas vezes.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Sidrolândia informou que o Pregão Eletrônico n. 08/2020 foi cancelado, conforme comprova Aviso de Cancelamento, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2645, de 20/07/2020, pág. 294.

Diante do exposto, face a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 22 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 03 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 06 DE AGOSTO ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18690/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1754051

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10669/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1808780

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): DIVALDO HÉLIO GALBERO, EDSON STEFANO TAKAZONO, VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/21210/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1844054

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9658/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1927315

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5014/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1991549

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, DALTRO FIUZA

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6579/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680528

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA

INTERESSADO(S): CALINCA LAZZAROTTO, ENELTO RAMOS DA SILVA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6978/2020

ASSUNTO: CONSULTA 2020

PROTOCOLO: 2043501

ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA, FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/06952/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805821

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA, LUDIMAR GODOY NOVAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/06801/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1804750

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA SANDRI, LUDIMAR GODOY NOVAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/19346/2017

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2014

PROTOCOLO: 1835445

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ANTONIO LUIZ SOARES, CELSO MARTINS DA CUNHA, EDSON PRECHLAK DE LIMA, JOSE TARGINO FERREIRA, LINDOMAR DA SILVA PINHEIRO, LUIZ CLAUDIO SIENA, NEIFE JOSE GARCIA, ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2230/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889812

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2364/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890359
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3257/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1894976
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA, MARCOS MARCELLO TRAD, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3285/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1895004
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA, MARCOS MARCELLO TRAD, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/06066/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1801071
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): GILBERTO JOSE SILVA, SEBASTIAO FELIPE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015649/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4649/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1677958
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): EUNICE MENDES FLORES SANTOS, JUN ITI HADA, LAURO DE AQUINO NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7468/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1984927
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7874/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592313

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH, ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7765/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592967

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DENILSON ALHER, DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA, DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA, SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 28 DE JULHO DE 2020

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 20 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 03 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 06 DE AGOSTO ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/16857/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1242834
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ÁVILA, MARIO ALBERTO KRUGER, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9337/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1507799
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ANELIZE ANDRADE COELHO, EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, JOSE IZAURI DE MACEDO, LEANDRO PERES DE MATOS, LIMA & FERRUZZI LTDA- ME
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15270/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1535618
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): MEGA PONTO COM COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6132/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1684554
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP, SILVIO CARLOS SENHORINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15421/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1684975
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): ARION AISLAN DE SOUSA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, SILVIO CARLOS SENHORINI, SILVIO CARLOS SENHORINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/19134/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1712101
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): B. A. MARQUES - ME, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1182/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1885175
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7361/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1913892
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MARIA CELIA MEDEIROS, VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7561/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1914988
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8170/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1918439
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ASSOCIAÇÃO DO APRENDIZADO RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO DO PENADO DO ESTADO DE MAT GROSSO DO SUL, CASSIANO ROJAS MAIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10652/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1521103

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DINACI VIEIRA MARQUES RANZI, PAULO ROBERTO DUARTE, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10537/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1595893

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA, JOSIVAL MENDES DA COSTA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6067/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1906669

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, CLAUDIO OSORIO MACHADO, FRANCISCO JOSE DA SILVA SERRA, GERALDO RESENDE PEREIRA, MAJELA MEDICAMENTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6074/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1906691

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, GERALDO RESENDE PEREIRA, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7412/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1913991

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, CLAUDIO OSORIO MACHADO, MULTICARE FARMACÊUTICA DO BRASIL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7948/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1916564

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, CM HOSPITALAR, GERALDO RESENDE PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9325/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1925178

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): CLAUDIO OSORIO MACHADO, HOSP LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 28 DE JULHO DE 2020

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 21 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 03 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 06 DE AGOSTO ÀS 11H.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18696/2013

ASSUNTO: CONVÊNIO 2008

PROTOCOLO: 1461663

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GIRASSOL, LEILA CARDOSO MACHADO, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17615/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1557526

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00023925/2016 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/19162/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1714834

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, GUILHERME ALVES MONTEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13856/2017

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017

PROTOCOLO: 1826714

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA, MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8246/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1918800

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1169/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2016842

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIRURGICA MS LTDA ME, CM HOSPITALAR, HOSP-LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2770/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2028460

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, EASYCRE SERVICOS DE CREDITO E TURISMO EIRELI, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5185/2018

ASSUNTO: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO 2017

PROTOCOLO: 1792194

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE IRMÃ PURA PAGANI, PEDRO ARLEI CARAVINA, REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3459/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1968489

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, RM LABORATORIO CLINICOS LTDA ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5317/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1903825

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

INTERESSADO(S): HOFFMANN & CIA LTDA ME, NIVALDO DIAS LIMA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/13893/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1438795

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): CRISLEY CRISTINA DOS SANTOS - ME, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/18135/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1564234

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, GERSON CLARO DINO, GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5083/2017

ASSUNTO: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO 2017

PROTOCOLO: 1795924

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 28 DE JULHO DE 2020

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0197/2019
TC-AD/0325/2020
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, BANCO DO BRASIL

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual e acréscimo legal.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 26.440,01

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ricardo Souza Cruz César.

DATA: 10 de julho de 2020.

